



# CÂMARA MUNICIPAL DA SERRA ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Serra, 23 de junho de 2025.

**De:** Procuradoria  
**Para:** Presidência

**Referência:**

Processo nº 2794/2025

Proposição: Projeto de Lei nº 635/2025

**Autoria:** PODER EXECUTIVO MUNICIPAL.

**Ementa:** PROJETO DE LEI Nº 635/2025 ANEXO A MENSAGEM Nº 025, DE 29 DE ABRIL DE 2025- Projeto de Lei, com a seguinte ementa: “Dispõe sobre a alterações na Lei nº 2.037/97, que trata da instituição do Conselho Municipal de Turismo do município da Serra e dá outras providências”.

---

## DESPACHO ELETRÔNICO DE DOCUMENTOS

**Fase Atual:** Distribuir proposição ao Procurador para elaboração de parecer

**Ação realizada:** Parecer Emitido

**Descrição:**

**Processo nº:** 2794/2025

**Projeto de lei nº:** 635/2025

**Requerente:** Executivo Municipal.

**Assunto:** “Dispõe Sobre a Alterações na Lei Nº 2.037/97, que Trata da Instituição do Conselho Municipal de Turismo do Município da Serra e dá Outras Providências”.

**Parecer nº:** 393/2025

## PARECER PRÉVIO DA PROCURADORIA GERAL

### 1. RELATÓRIO



Autenticar documento em <https://serra.camarasempapel.com.br/autenticidade> com o identificador 3200320032003600390030003A005400, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.





# CÂMARA MUNICIPAL DA SERRA ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Cuidam os presentes autos do **Projeto de Lei nº 635/2025**, de autoria do Excelentíssimo Senhor Prefeito do Município da Serra, que, por meio da Mensagem nº 025/2025, apresentou Projeto de Lei que altera a Lei 2.037/97, reestruturando o Conselho Municipal de Turismo, criando a figura dos membros convidados, bem como outros detalhes relacionados à eleição do Presidente e Vice-Presidente, possibilitando ainda a recondução dos mesmos.

Em sua justificativa, alegou que **“A edição do presente Projeto de Lei visa atender à necessidade de adequações pertinentes à eficiência do funcionamento do Conselho de Turismo. O Conselho Municipal de Turismo é o órgão que institucionaliza a relação entre a Administração Municipal e os setores da sociedade civil ligados à atividade turística, participando da elaboração e da fiscalização das políticas de desenvolvimento do Turismo.”**, motivo pelo qual propôs o presente projeto.

Em face do exposto, foram encaminhados os presentes autos à Presidência desta Casa de Leis, a qual conheceu a Mensagem e, ato contínuo, os remeteu a esta D. Procuradoria para análise e confecção de parecer jurídico.

Nestes termos, relatado o feito na forma dos parágrafos anteriores, passo a opinar.

## 2. FUNDAMENTAÇÃO

Nestes termos, relatado o feito na forma dos parágrafos anteriores, passo a opinar.

*Ab initio*, é preciso ressaltar que o presente parecer é meramente opinativo e decorre do mandamento consubstanciado no art. 18, IV, da Lei Municipal nº 6.134/2025, o qual determina à Procuradoria elaborar pareceres escritos nos processos que lhe forem encaminhados pelo Presidente desta Augusta Casa de Leis, a fim de assegurar a correta e justa aplicação do ordenamento jurídico pátrio, bem como resguardar as competências atribuídas pela Lei Orgânica do Município e as normas estabelecidas na Resolução nº 278/2020.

Cumprir destacar que a elevação de um Projeto ao patamar de Lei Municipal passa sempre pela comprovação dos requisitos constitucionais e legais para a sua regular tramitação.

Do ponto de vista material, e atentando para a regra constitucional que prescreve a competência legislativa local dos municípios, se percebe claramente que, não estando a matéria aqui tratada no rol daquelas de competência legislativa privativa da União ou dos Estados, não há óbice para que o assunto seja regulado por Lei Municipal.

Este entendimento decorre do art. 30, I e II, da Constituição Federal, do art. 28, I e II, da Constituição Estadual e do art. 30, I, II e V, e 99, XIV, da Lei Orgânica Municipal, todos dispositivos que asseguram a competência da Câmara Municipal para legislar acerca de assuntos de interesse local, suplementando a legislação federal e estadual.





# CÂMARA MUNICIPAL DA SERRA ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

## **Constituição Federal**

**Art. 30.** Compete aos Municípios:

**I - legislar sobre assuntos de interesse local;**

**II -suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;**

## **Constituição Estadual**

**Art. 28.** Compete ao Município:

**I - legislar sobre assunto de interesse local;**

**II -suplementar a legislação federal e estadual no que couber;**

## **Lei Orgânica do Município da Serra**

**Art. 30 -** Compete ao Município da:

**I - legislar sobre assuntos de interesse local;**

**II -** Suplementar a legislação federal e estadual, no que couber;

**Art. 99 -** Compete à Câmara, com a sanção de Prefeito:

**XIV - legislar sobre assuntos de interesse local;**

Nesse sentido a matéria objeto do presente projeto insere-se claramente no âmbito do interesse local, uma vez que trata de alteração de lei que versa sobre a do Conselho Municipal de Turismo, com o escopo implementar melhorias a norma municipal.

Vale destacar, com relação a competência, para a iniciativa de leis que disponham sobre a organização e o funcionamento da administração pública municipal é um tema central para a harmonia entre os Poderes Executivo e Legislativo.

O Projeto de Lei em análise foi proposto pelo Prefeito Municipal, conforme se verifica na mensagem nº 025/2025 que o acompanha. O objeto do projeto é a alteração da estrutura e composição do Conselho Municipal de Turismo, um órgão diretamente ligado à administração pública.

A Lei Orgânica do Município da Serra, em seu artigo 143, parágrafo único, inciso V, estabelece que são de iniciativa privativa do Prefeito as leis que disponham sobre:

**"V - criação, estruturação e atribuições das Secretarias Municipais e**





# CÂMARA MUNICIPAL DA SERRA ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

órgãos do Poder Executivo."

Dessa forma, como o Conselho Municipal de Turismo é um órgão da administração pública municipal, a iniciativa para legislar sobre sua estrutura e atribuições é, de fato, do Chefe do Poder Executivo.

Portanto, não há vício de iniciativa no presente Projeto de Lei.

Doutra banda, o Projeto de Lei nº 635/2025 propõe a alteração da composição do Conselho Municipal de Turismo, ampliando o número de seus membros e incluindo novos representantes da iniciativa privada e do poder público, registrando que, quanto a este aspecto, não existe iniciativa reservada, eis que podem os Parlamentares sugerir via projeto de lei a alteração dos membros de Conselho Municipal.

A matéria tratada no projeto é de natureza administrativa e visa, conforme a justificativa apresentada, aprimorar a eficiência e a representatividade do conselho, fortalecendo as políticas públicas de turismo no município.

A alteração da composição de um conselho municipal para adequá-lo às novas realidades e demandas do setor é matéria de interesse público e está em conformidade com as atribuições do município de fomentar o turismo local.

Frisa-se que o Projeto de Lei foi apresentado de maneira formal, com a devida mensagem de encaminhamento do Prefeito à Câmara Municipal, contendo a ementa, o articulado do projeto e a justificativa.

Com relação às questões de técnica legislativa, observo que o projeto de lei atendeu às principais diretrizes da Lei Complementar nº 95/1998.

Nesse contexto, cumpre esclarecer que, conforme estabelece o art. 141 e seus parágrafos do Regimento Interno desta Câmara Legislativa, nos termos da Resolução nº 278/2020, as proposições devem ser protocolizadas eletronicamente ou, excepcionalmente, no Protocolo Geral da Casa, sendo numeradas em ordem sequencial e encaminhadas à Presidência, prevalecendo, em caso de matérias idênticas, a de protocolo mais antigo, com arquivamento das demais. No entanto, após consulta ao sistema legislativo e ao sítio eletrônico desta Casa, verifica-se que não há, nesta Sessão Legislativa, qualquer outra proposição com o mesmo objeto, não incidindo, portanto, o óbice de duplicidade previsto no referido artigo, tampouco a vedação do art. 67 da Constituição Federal, que trata da reapresentação de projetos rejeitados na mesma sessão legislativa.

Ante a todo o exposto, entendo que o presente Projeto de Resolução reúne os requisitos mínimos legais para a sua tramitação.

### **3. CONCLUSÃO**



Autenticar documento em <https://serra.camarasempapel.com.br/autenticidade> com o identificador 3200320032003600390030003A005400, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.





## CÂMARA MUNICIPAL DA SERRA ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Posto isso, firmada em todas as razões e fundamentos já expostos, **opina esta Procuradoria pelo regular prosseguimento do Projeto de Lei nº 635/2025**, sem embargos de eventual análise jurídica sobre o mérito da presente matéria, em caso de solicitação pelas Comissões Competentes, Mesa Diretora e Presidência ou outras questões não abordadas neste parecer.

Ressaltamos que o presente Parecer é de natureza opinativa e não vinculatório específico para este processo, de modo que, todos aqueles participantes do processo, em especial o gestor público, dentro da margem de discricionariedade, juízo de valor e ação que lhes são conferidos, deverão diligenciar pela observância dos princípios e normas constitucionais e infraconstitucionais no caso em destaque.

Destarte, ressaltamos que, incumbe a esta Procuradoria Geral prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, não lhe competindo adentrar nas razões e pertinência temática do projeto, motivo pelo qual o presente posicionamento não contém natureza vinculativa e sim opinativa, não vinculando o posicionamento desta Procuradoria para outras situações concretas, ainda que parecidos a este projeto.

Esses são os esclarecimentos que formam nosso parecer.

Serra/ES, 23 de junho de 2025.

**FERNANDO CARLOS DILEN DA SILVA**

**Procurador**

Nº Funcional 4073096

**MAYCON VICENTE DA SILVA**

**Assessor Jurídico**

Nº Funcional 4113594-2

**Próxima Fase:** Conhecer Parecer Jurídico Preliminar

**MAYCON VICENTE DA SILVA**  
**Assessor Jurídico**



Autenticar documento em <https://serra.camarasempapel.com.br/autenticidade> com o identificador 3200320032003600390030003A005400, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

